



SENADO FEDERAL

SF/26305.33998-61

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 7, de 2026, do(a) Programa e-Cidadania, que dispõe sobre a "regulamentação da Carga Horária de Militares das Forças Armadas em tempos de paz".

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

A Ideia Legislativa nº 212832, de 2025, intitulada “Regulamentação da Carga Horária de Militares das Forças Armadas em tempos de paz” alcançou o número mínimo de vinte mil manifestações de apoio no Programa e-Cidadania, o que lhe confere, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 19, de 27 de novembro de 2015, tratamento análogo ao das sugestões legislativas previstas no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Encaminhada a esta Comissão, foi identificada como Sugestão (SUG) nº 7, de 2026, e encontra-se, nesse momento, sob análise.

A Sugestão propõe que, em tempos de paz, seja vedado ao militar das Forças Armadas cumprir o expediente ordinário imediatamente após o término de seu serviço armado de vinte e quatro horas, assegurando-lhe período mínimo de descanso de igual duração (**vinte e quatro horas**) antes do retorno às atividades regulares, com vistas à preservação de sua integridade física e





SENADO FEDERAL

SF/26305.33998-61

mental, bem como ao bom aproveitamento das instruções e missões nas organizações militares.

II – ANÁLISE

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 19, de 2015, combinado com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre as Ideias Legislativas registradas no Programa e-Cidadania que alcançarem o total de vinte mil apoios no prazo de quatro meses após o respectivo registro, requisito plenamente atendido pela presente Sugestão.

No que se refere ao mérito, impõe-se, de plano, o reconhecimento de um vício de inconstitucionalidade formal que contamina a presente proposta.

Isso, porque o art. 61, § 1º, inciso II, alínea *f*, da Constituição Federal atribui ao Presidente da República a iniciativa privativa para a apresentação de projetos de lei que disponham sobre os militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva, matérias intrinsecamente vinculadas à organização, estrutura e disciplina das Forças, cuja definição compete ao Chefe do Poder Executivo federal.

Nesse contexto, o objeto da presente Sugestão – disciplina da jornada de serviço e do regime de descanso dos militares das Forças Armadas – insere-se inequivocamente nesse espectro normativo, porquanto integra a organização interna das instituições militares. Com efeito, a regulação das condições de prestação do serviço ativo, incluídos os critérios de alternância entre períodos de serviço e de repouso, não constitui matéria de iniciativa parlamentar livre, mas sim temática afeta à esfera de conformação normativa privativa do Presidente da República.





SENADO FEDERAL

Ainda no plano constitucional, cumpre registrar que o art. 142, § 3º, inciso VIII, da Constituição Federal, ao enumerar os direitos dos trabalhadores civis extensíveis aos militares, não inclui o pagamento de horas extras, previsto no art. 7º, inciso XVI, do mesmo diploma. Essa omissão deliberada do constituinte não é acidental: reflete a natureza peculiar do vínculo entre o militar e o Estado, fundado na ideia de dedicação integral à missão institucional.

A carreira militar baseia-se na disponibilidade permanente e na dedicação exclusiva ao serviço, elementos que decorrem da própria natureza de uma atividade continuada e inteiramente voltada à defesa da Pátria e à garantia da ordem constitucional, com regimes de compensação e de jornada integralmente disciplinados por estatuto próprio, o Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

A aprovação da medida comprometeria o preparo e emprego da Organização Militar, reduzindo a manutenção da capacidade operativa e o efetivo apto a garantir o estado de prontidão permanente, uma vez que parte do efetivo estaria de folga em decorrência da escala de serviço.

A transformação em lei do tema em questão acarretaria, também, prejuízos na formação dos militares, uma vez que os alunos e instrutores, após o serviço de escala, deixariam de desempenhar regularmente as atividades de ensino que lhes são atribuídas. As atividades escolares (aulas, instruções e sessões de estudo) configuram atos de serviço e possuem caráter obrigatório de comparecimento, conforme dispõe, por exemplo, o art. 19 da Portaria nº 549, de 6 de outubro de 2000, que regulamenta os preceitos comuns aos estabelecimentos de ensino do Exército (R-126).

Não obstante, durante a reunião de deliberação da matéria nesta CDH, optamos por apresentar voto favorável, com uma Indicação, que abaixo retratamos, a fim de valorizar o esforço de tão grande suporte de assinaturas que subscreveu a Sugestão.





SENADO FEDERAL

SF/26305.33998-61

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** da Sugestão nº 7, de 2026, com a seguinte Indicação:

INDICAÇÃO Nº , DE 2026

Sugere ao Poder Executivo Federal, por meio do Ministério da Defesa, analisar a possibilidade de acolhimento do teor da Sugestão Nº 7/2026.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Senhor Ministro de Estado da Defesa, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), analisar a possibilidade de acolhimento do teor da Sugestão nº 7, de 2026, que propõe que, em tempos de paz, seja vedado ao militar das Forças Armadas cumprir o expediente ordinário imediatamente após o término de seu serviço armado de vinte e quatro horas, assegurando-lhe período mínimo de descanso de igual duração (vinte e quatro horas) antes do retorno às atividades regulares.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

